

Brasília/DF, 20 de março de 2020

Ao Senhor
SAMI BENAKOUCHE
GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS
Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
SAUS, Quadra 6, Bloco E, 5º andar - Ala Sul
Setor Autarquias Sul
70070-940 Brasília/DF

Assunto: Comprovação de Efetiva Entrada em operação comercial – Diadema e Mauá.

Processo: 53500.032992/2019-88 53500.017021/2016-65 e 53500.85358/2017-86

Prezado Senhor Gerente,

SURF TELECOM S/A. ("SURF TELECOM"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.455.746/0001-43, com sede na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, Conjunto 152, Torre 2, Cidade Jardim, CEP: 05676-120, detentora de Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, nas subfaixas de radiofrequências 2.570 MHz à 2.585 MHz, disciplinadas pelo anexo à resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, associadas à Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, nas áreas de prestação de Diadema e Mauá, no Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, por meio de [seu vice-presidente, Procuração em anexo] [de seus advogados abaixo subscritos], em atendimento ao Ofício nº 223/2020/COGE/SCO - ANATEL, de 13/03/2020 que notifica a prestadora a comprovar a efetiva entrada em operação nos municípios de Diadema/SP e Mauá/SP, informar e requerer o que segue.

1. DOS FATOS

1.1. O Ato Nº 2475, de 21 julho de 2016 trata da Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração SCM, sem exclusividade, em caráter primário, nas áreas de prestação de Diadema e Mauá, ambas no Estado de São Paulo, foi publicado em 26/07/2016.

1.2. Conforme estabelecido no Art. 4º do referido Ato, o prazo para o início da operação comercial do serviço não poderia ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no Diário Oficial da União; portanto até 26/01/2018.

1.3. De acordo com o parágrafo único do Art. 4º do Ato Nº 2475, de 21 julho de 2016, o prazo inicialmente estabelecido de dezoito meses, poderia ser prorrogado uma única vez e por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto fossem julgadas relevantes pela Anatel. A SURF Telecom, então EUTV Consultoria e Intermediação de Negócios S.A., em 29 de dezembro



de 2017, por meio da carta CT s/nº (Doc. 2168712), portanto tempestivamente, apresentou as justificativas para a não entrada em operação no prazo inicialmente estipulado e solicitou a prorrogação do prazo por 12 meses.

1.4. Em 06/03/2018, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 39/2018/SEI/ORLE/SOR (Doc. 2451950), tendo como base os fundamentos constantes do Informe nº 844/2018/SEI/ORLE/SOR, foi deferida a prorrogação do referido prazo por 12 (doze) meses, contados a partir de 26 de janeiro de 2018. A então EUTV Consultoria e Intermediação de Negócios S.A. foi notificada da referida Decisão, por meio do Ofício nº 1035/2018/SEI/ORLE/SOR-ANATEL.

1.5. Em 14 de dezembro de 2018, a SURF Telecom, por meio da correspondência s/n, comunicou à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR a conclusão da instalação das Estações de. Diadema/SP e de Mauá/SP e, concomitantemente, protocolizou a carta s/nº tendo como anexo o Formulário "Solicitação de Autocadastramento de Estações" devidamente preenchido, para dar início ao cadastramento das referidas estações (Docs. 3616790 e 3616839, no Anexo 1).

1.6. Portanto **todas as providências para o início da operação atribuíveis à Surf Telecom foram efetivamente concluídas em dezembro de 2018** antes do prazo final. Assim, no que tange às obrigações da operadora, foi dado estrito cumprimento aos prazos constantes do DESPACHO DECISÓRIO Nº 39/2018/SEI/ORLE/SOR.

1.7. Todavia, para surpresa da SURF Telecom o sistema da ANATEL impediu naquele momento a formalidade de cadastramento das estações, conforme Doc. 3641293 "Consulta Tela serviço Explorado" emitido pela ORLE (Anexo 2).

1.8. A SURF Telecom tomou então conhecimento de que pendências para com o FISTEL eram a razão para o bloqueio do cadastramento das torres no sistema.

1.9. De pronto a requerente destaca que o cadastramento de estações é uma atividade operacional regular e que não deveria sofrer restrições como as observadas na situação relatada.

1.10. De fato, ao exigir comprovação de adimplência fiscal para a prática de atos de regulares de fiscalização operacional, indispensáveis ao desenvolvimento dos serviços de telecomunicações, o bloqueio do sistema STEL, no nosso entender funciona como uma espécie de sanção política, mecanismo indireto que busca criar obstáculos à atividade econômica para induzir o pagamento de tributos, o que desde há muito já vem sendo rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SÚMULAS 70, 323 e 547 DO STF).

1.11. Apesar de entender que não poderia ser obstada a promover o registro das estações, mas seguindo a linha de sempre agir do modo mais correto perante a Agência, premissa da atuação da Surf, a empresa diligenciou para solucionar a questão o mais rápido possível de modo a viabilizar a formalização total do início da operação.

1.12. Devido ao estágio que o processo se encontrava, e diante do volume dos recursos demandados para uma empresa entrante no mercado das telecomunicações e ainda em fase de consolidação de suas operações, a única alternativa que se mostrou viável foi a realização de tratativas para o parcelamento das dívidas inscritas na Dívida Ativa junto à Procuradoria Regional Federal – 3ª Região.

SURF TELECOM S.A.

- 1.13.** A respeito desse impedimento, a SURF Telecom adotou seus melhores esforços e imediatamente iniciou as tratativas decorrentes junto à Procuradoria Regional Federal – 3ª Região, as quais demandaram um certo tempo e **independentemente da ação exclusiva da SURF Telecom**. Além disso, mesmo com o acordo fechado, o processo em si teve o seu trâmite normal até a emissão dos boletos correspondentes para fins de pagamento pela SURF Telecom, o que é absolutamente normal e compreensível. Há de se considerar, ainda, o tempo que o processo levou até que a formalização do acordo firmado junto à Procuradoria Regional Federal chegasse ao conhecimento da Anatel.
- 1.14.** Mesmo assim, após muito esforço, somente em 17 de janeiro de 2019, todos os valores que se encontravam abertos foram equacionados, e a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação foi informada por meio da correspondência CT nº 001/2019/ESCBSB da inexistência de pendências (Doc. 3728735, constante do processo 53500.017021/2016-65) (Anexo 3).
- 1.15.** Assim, em 26 de janeiro de 2019, o sistema STEL foi liberado, para cadastro das estações de Diadema/SP e de Mauá/SP (Correspondência Eletrônica, Doc. 3755741, constante do processo 53500.017021/2016-65) (Anexo 4).
- 1.16.** Tão logo recebidas as orientações pertinentes pela ORLE, e por ser o primeiro cadastramento de estações na faixa de 2,5 GHz (LTE), interações foram necessárias para fins de cadastramento das estações de Diadema/SP e de Mauá/SP. As taxas correspondentes foram pagas e, por fim, as licenças foram emitidas pela Anatel em 20/02/2019 e afixadas, conforme orientações vigentes, junto aos equipamentos – Mauá (Licença nº 000035/2019-SP) e Diadema (Licença nº 000036/2019-SP).
- 1.17.** Portanto, por essas questões burocráticas não atribuíveis à empresa é que somente em fevereiro/2019 as operações que estavam viabilizadas e entabuladas desde dezembro foram formalizadas.
- 1.18.** Pelo acima exposto, pode-se verificar claramente dois aspectos: o primeiro é que comercialmente todas as condições operacionais estavam efetivadas pela SURF Telecom desde dezembro de 2018, e só o cadastro das estações estava pendente pelas razões expostas. Desde quando autorizada a operação comercial do sistema de telecomunicações tem transcorrido normalmente, nos termos do item 4.5 do Anexo II - B (Faixa de radiofrequências de 2.500 MHz - Lote C), do Edital de Licitação Nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL; o segundo é que não foi por inércia ou ação protelatória da SURF Telecom S.A. que a emissão das licenças nº 000035/2019-SP e 000036/2019-SP ocorreu somente em 20 de fevereiro de 2019, mas por força de exigências burocráticas, no entendimento da empresa indevidas, que a formalização o serviço se deu somente em fevereiro.
- 1.19.** Que fique claro: a SURF Telecom S.A. tinha adimplido com todas as suas obrigações contratuais antes do prazo limite, e já tinha até mesmo contrato firmado com Cliente tanto em Diadema como em Mauá.
- 1.20.** Por fim, para deixar tudo claro e para que não parem quaisquer dúvidas quanto à correta postura da SURF Telecom com relação às suas obrigações regulamentares, tomamos a liberdade de anexar os contratos firmados em dezembro/2018 com os senhores Diogo Madureira Camargo, no município de Diadema e Edigar Milagre Elias, no município de Mauá (Anexos 5 e 6), comprovando,

SURF TELECOM S.A.

desta forma, as afirmativas levadas ao conhecimento da Anatel, restando, portanto, atendidas as provas mencionadas nas correspondências que integram o processo 53500.032992/2019-88 e comprovando a efetiva entrada em operação o sistema.

2. DA CONCLUSÃO

2.1. Certos de termos prestado os esclarecimentos solicitados e trazido as provas requeridas para elucidação da questão levantada pela Gerência de Controle de Obrigações Gerais, que a levou a instauração do presente Procedimento para Apuração de descumprimento de Obrigações, Processo nº 53500.032992/2019-88, requer a Surf Telecom que diante da prova de efetiva entrada em operação, e da ausência de responsabilidade atribuível à empresa pela demora de alguns dias no cadastramento das estações, seja arquivado o presente feito sem a imposição de qualquer sanção.

2.2. A SURF Telecom S.A ratifica que desde dezembro/2018 estava pronta a iniciar a operação comercial do SCM nos municípios de diadema/SP e de Mauá/SP, mesmo antes do prazo final estabelecido no DESPACHO DECISÓRIO Nº 39/2018/SEI/ORLE/SOR, conforme contratos apresentados nos Anexos 5 e 6.

2.3. Ante todo o exposto, espera contar com a atenção dos especialistas da Superintendência de Controle de Obrigações na avaliação da questão levantada com o consequente arquivamento do processo aberto, pois a SURF Telecom S.A entende que não descumpriu com suas obrigações perante a Anatel, mas fatos alheios à sua vontade redundaram na emissão da licença somente em 20 de fevereiro/2019, e não em 26 de janeiro de 2019.

2.4. Requer, por fim, no que toca à questão probatória, que sejam juntados nos autos do processo 53500.032992/2019-88 os documentos apresentados, nos termos do Artigo 37 da Lei 9784/99, donde se poderá avaliar a consistência das alegações e dos esforços entabulados pela SURF Telecom em observância às disposições regulamentares baixadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Luiz Faria Quintão
Vice Presidente
RG 270.615 SSP/DF
CPF 144.098.521-91

Anexos: num total de 6 (seis), citados no texto

SURF TELECOM S.A.

SCN Quadra 01 Bloco C – Edifício Brasília Trade Center – sala 308
Brasília/DF - CEP 70711-902 TELEFONE: (61) 92000-0003